



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 273 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02017.000211/2005-10 – Vol I e II

Autuado: SELECTAS S.A IND. E COM. DE MADEIRAS

Trata-se do Auto de Infração n° 246374/D e Termo de Embargo e Apreensão n° 035059/C, ambos lavrados em 15/02/2005, em desfavor de Selectas S.A Indústria e Comércio de Madeiras, por *Explorar floresta secundária em estágio médio a avançado de regeneração em área de Mata Atlântica em desacordo com o autorização do órgão competente. Explorar 168,573 m3*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 252.859,50 (Duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV art. 38 do Decreto n° 3.179/99.

Às fls. 03-11, Relatório de Vistoria Técnica do IBAMA.

A empresa autuada apresentou Defesa Administrativa às fls. 29-42, alegando que obtivera autorização do órgão ambiental estadual para o aproveitamento de cernes de imbuia caídos.

À folha 99, Contradita do agente autuante que afirmou ter havido erro na dosimetria da multa, cujo valor correto é R\$ 93.258,00.

A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls.101-103, opinando pela readequação do tipo infracional para o art. 37 do Decreto n° 3179/99, sendo que o valor atribuído ao auto de infração está correto.

Às fls. 104-106, Complementação da defesa apresentada pela autuada.

O Superintendente do IBAMA/PR homologou o auto de infração em 29/06/2006, retificando o auto de infração para constar no campo 15 o art. 37 do Decreto n° 3.179/99, em substituição ao art. 38 da mesma norma. Com relação ao valor da multa, manteve o valor original de R\$ 252.859,50 considerando a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e sua condição econômica [folha 120].

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 131-147.

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 273/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 22 de novembro de 2010.

Às fls. 151-152, determinação do Juizado Especial Criminal, da Comarca de União da Vitória/PR, para seja realizada vistoria no local em que se deu o dano ambiental. Entretanto, o chefe da Divisão de Controle e Fiscalização, em parecer às fls. 155-156, informou ser total e absolutamente desnecessária nova vistoria, haja vista as informações requeridas já constarem nos autos.

Com base nos fundamentos do Parecer da Procuradoria Geral do IBAMA às fls. 169-173, o Presidente da autarquia negou provimento ao recurso em 29/03/2007 [folha 174].

Às 179-190, Recurso Administrativo à Ministra do Meio Ambiente.

Em 26/11/2007, a Ministra do Meio Ambiente negou provimento ao recurso da autuada, mantendo válido e exigível o auto de infração ora em análise [folha 202].

Notificada da decisão em 16/03/2008, a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 04/04/2008 [fls. 211-230], onde reitera a alegação de que possuía, na época dos fatos, autorização válida emitida por órgão governamental competente.

Os autos subiram ao CONAMA em 30/04/2008, sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 15/05/2008 [folha 274].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 22 de novembro de 2010.

